

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAI**  
**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TRAMANDAI**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRAMANDAÍ**

**Comissão de Legislação e Normas**

**Resolução CME nº 02/2017**

Fixa normas para encerramento, suspensão de atividades e demais procedimentos correlatos em instituições de Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Educação de Tramandaí

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRAMANDAÍ – com fundamento nos incisos III e IV, do art. 11, da Lei Federal n.º 9.394, de 23 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, e nas Lei Municipal n.º 927 de 20 de março de 1992 – Cria o Conselho Municipal de Educação de Tramandaí – e Lei Municipal n.º 2704 de 28 de maio de 2008 – Institui o Sistema Municipal de Ensino.

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES**

**Seção I**

**DA INICIATIVA**

**Art. 1** - A suspensão ou encerramentos das atividades do estabelecimento de Educação Infantil poderá ocorrer por iniciativa:

- I- Da entidade mantenedora;
- II- Do Conselho Municipal de Educação..

**Art. 2** - A suspensão ou o encerramento das atividades poderá ser:

- I- Total, quando se referir aos dois segmentos da educação infantil – Creche e Pré-escola;
- II- Parcial, quando se referir apenas a um dos segmentos da educação infantil.

**Art. 3** - a suspensão das atividades caracteriza-se pela interrupção temporária do funcionamento do estabelecimento de ensino, por um período de, no máximo, 2 (dois) anos.

§ 1º - esse prazo poderá ser prorrogado por igual período mediante a solicitação da entidade mantenedora da escola.

§ 2º - a solicitação a qual se refere o parágrafo anterior, deverá ser feita 3 (três) meses antes do término do prazo inicial.

§ 3º - no retorno das atividades, a Escola de Educação Infantil deverá encaminhar novamente a documentação da escola de acordo com as normas vigentes no período do retorno.

§ 4º - findado o prazo de 2 (dois) anos sem a manifestação da entidade mantenedora da escola, o CME considerará extinta a Escola.

**Art. 4** - o encerramento das atividades dar-se-á quando o estabelecimento de ensino interromper suas atividades em caráter definitivo.

**Art. 5** – Em se tratando de suspensão total ou parcial ou de encerramento parcial das atividades, o arquivo escolar ficará sob a guarda do estabelecimento de ensino.

§ 1º – Quando ocorrer encerramento total das atividades, a mantenedora deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Educação, mediante protocolo, os arquivos da escola para que seja feito o arquivamento dos documentos na própria Secretaria.

§ 2º - É responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação encaminhar ao CME ofício informando o recebimento dos documentos.

**Art. 6** – A suspensão ou encerramento das atividades, seja total ou parcial, só poderá acontecer após o término do ano letivo.

**Parágrafo único** – em casos excepcionais, a desativação da instituição poderá ocorrer fora do período previsto neste artigo, devendo seu representante legal apresentar justificativa ao CME e providenciar realocação de todos os alunos.

## **Seção II**

### **POR INICIATIVA DA ENTIDADE MANTENEDORA**

**Art. 7** – O encerramento ou a suspensão das atividades por iniciativa da entidade mantenedora deve ser formalizado, junto ao CME, através de requerimento firmado por seu representante legal pelo menos 60 (sessenta) dias antes do término das atividades, contendo:

- I- Caracterização completa do estabelecimento de ensino e de sua entidade mantenedora;
- II- A exposição dos motivos que determinaram a decisão;
- III- A data prevista para a suspensão ou encerramento das atividades, observada a garantia do cumprimento do ano letivo;
- IV- Cópia da ata de reunião com participação dos pais para informá-los do término das atividades;
- V- Relação do encaminhamento dado aos alunos, caso sejam alunos de pré-escola.

**Parágrafo único** – a Escola de Educação Infantil poderá solicitar o cancelamento da suspensão temporária a qualquer momento, devendo encaminhar a solicitação antes do retorno das atividades;

## **Seção III**

### **POR INICIATIVA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 8** – Em caráter especial, o CME, em parceria com os demais órgãos municipais responsáveis pela fiscalização das instituições de Educação Infantil, poderá determinar a suspensão ou o encerramento imediato das atividades dessas instituições.

**Parágrafo único** – a suspensão ou o encerramento de que trata o caput deste artigo ocorrerá quando comprovadas irregularidades que inviabilizem seu funcionamento e ofereçam risco à integridade das crianças e profissionais da educação.

**Art. 9** – As irregularidades a que se refere o artigo anterior podem estar presentes no que tange:

- I- À execução da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar;
- II- À habilitação da direção, equipe pedagógica e dos docentes;
- III- Às condições dos espaços físicos, suas instalações e equipamentos, e adequação com qualidade às suas finalidades;
- IV- Irregularidade nos Alvarás, a saber: APPCI, Sanitário e de Funcionamento.

**Art. 10** – Quando for detectado o não cumprimento do disposto na legislação vigente ou houver denúncia de irregularidades em instituições de Educação Infantil, inclusive nos casos de funcionamento sem autorização, a ocorrência será apurada pelo CME, a quem compete os procedimentos de diligência, sindicância e, conforme o caso, aplicar as seguintes medidas:

- I- Orientação;
- II- Advertência por meio de ofício ao responsável pela instituição, estabelecendo-lhe prazo determinado para serem resolvidas as irregularidades detectadas, podendo ser reiterada por uma única vez;
- III- Findado o prazo sem manifestação da entidade mantenedora do estabelecimento escolar, o CME irá suspender o parecer de autorização que a escola possuiu e encaminhar o caso ao Ministério Público;
- IV- As escolas que estiverem buscando o credenciamento no Sistema Municipal de Ensino e não atenderem as solicitações, terão o pedido de autorização indeferido e o caso será encaminhando ao Ministério Público.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 11** – Deverão ser imediatamente comunicadas ao CME, pelo representante legal, mediante formalização de processo, com requerimento específico, todas as alterações que venham a ocorrer:

- I- Na composição societária;
- II- Na razão social da entidade mantenedora;
- III- No nome fantasia;
- IV- No espaço físico;
- V- No endereço;
- VI- Na composição do corpo técnico, administrativo e pedagógico.

§ 1º - Caso não haja alterações conforme as citadas nos incisos deste artigo, a mantenedora da instituição deverá atualizar seu cadastro obrigatoriamente a cada dois anos, a partir da data da última atualização, conforme legislação vigente.

§ 2º - Caso haja mudança na razão social o representante legal da instituição deverá protocolar, junto com comunicado, os documentos que comprovem a alteração.

§ 3º - Na mudança de endereço deverá ser encaminhado a planta baixa do novo prédio, contrato de locação ou propriedade do imóvel e os alvarás (APPCI, Sanitário e de Funcionamento)

§ 4º - Em se tratando de alteração no espaço físico, deverá ser encaminhado a planta baixa do novo prédio e os alvarás (APPCI, Sanitário e de Funcionamento).

A presente resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Aprovada por unanimidade.

Tramandaí, 06 de outubro de 2017.

**Comissão de  
Legislação e Normas**

- ✓ Andrios Bemfica dos Santos
- ✓ Denise Machado
- ✓ Zélia Maria Ferri

**Comissão de Ensino Ed. Infantil**

- ✓ Cecília Oliveira
- ✓ Juliane de Oliveira
- ✓ Michele Thiesen

---

JOSÉ EDUARDO F. ROCHA  
Presidente C.M.E

---

JULIANE DE OLIVEIRA  
Vice-presidente C.M.E